



# Câmara Municipal de Ipatinga

Pç Três Poderes, s/nº - Centro - Ipatinga/MG – Cep 35160-011 Tel. (31) 3829-1200

[www.camaraipatinga.mg.gov.br](http://www.camaraipatinga.mg.gov.br)

## DECISÃO DO PREGOEIRO – ANULAÇÃO DO PREGÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 065/2023

#### JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Ipatinga, neste ato representado pelo Pregoeiro, Sr. Juliano Braz de Souza, nomeado pela portaria nº 177/2023, de 19 de abril de 2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do Edital do Pregão eletrônico nº 04/2023 e eventos posteriores do procedimento licitatório 65/2023, em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**OBJETO:** Anulação do Edital do Pregão eletrônico nº 04/2023 e eventos posteriores do procedimento licitatório 65/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em organização de eventos para atendimento da Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadania Honorária e Medalhas, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista que o edital e termo de referência publicados não correspondem ao solicitado pelo setor requisitante.

#### 1. DAS PRELIMINARES

O Pregão Eletrônico nº 04/2023 foi agendado para o dia 07/08/2023 às 9h, conforme cadastro no Comprasnet, disposição no Edital e publicação no Diário do Legislativo do Município de Ipatinga, tendo a sessão Pública transcorrido normalmente.

Após a fase de lances do pregão, passou-se a realizar o julgamento da proposta e solicitação para recebimento de amostras, quando foi identificado pelo setor técnico requisitante que o anexo descritivo dos serviços solicitados não corresponde ao descritivo enviado pelo setor, fruto de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Ato contínuo, este Pregoeiro analisou as alegações do setor técnico demandante com as informações contidas no Edital, onde ficou constatada a inconsistência entre os Documentos.

#### 2. DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação por Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Global”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



# Câmara Municipal de Ipatinga

Pç Três Poderes, s/nº - Centro - Ipatinga/MG – Cep 35160-011 Tel. (31) 3829-1200

[www.camaraipatinga.mg.gov.br](http://www.camaraipatinga.mg.gov.br)

Com relação ao Edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 14.133/2021.

O Agente de Contratação encaminhou os autos à Assessoria Técnica desta Casa Legislativa para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Assessoria Jurídica, através do Parecer nº 54/2023, e manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Em seguida o processo foi encaminhado para Comissão Especial de Controle Interno que se manifestou pelo prosseguimento do mesmo.

O Agente de Contratação solicitou Autorização por parte do Presidente desta Casa Legislativa, após aprovada foi publicada no Diário do Legislativo do Município de Ipatinga.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico supracitado, respeitando o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme alínea “a” do Inciso II do artigo 55 da Lei 14.133/2021, para abertura do certame, e que nesse período não houve pedido de esclarecimento e nem pedido de impugnação do Edital.

### 3. DO VÍCIO NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Cediço que o Termo de Referência é parte integrante do Edital de licitações e cabe aos licitantes, seguirem as regras de ambos documentos.

Nesse sentido, verificou-se, nos Anexos do Termo de Referência publicado, que eles não correspondem aos anexos do termo de referência do processo licitatório, verificando-se divergência quanto a vários itens, como por exemplo: infraestrutura, Buffet, quantitativo de convites, entre outros.

As propostas dos licitantes, com base no edital e termo de referência publicados, não correspondem ao solicitado pelo setor requisitante e orçado pelo órgão responsável pela pesquisa de preços, constatando-se claramente a divergência de informações, vício esse, insanável.

### 4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



## Câmara Municipal de Ipatinga

Pç Três Poderes, s/nº - Centro - Ipatinga/MG – Cep 35160-011 Tel. (31) 3829-1200

[www.camaraipatinga.mg.gov.br](http://www.camaraipatinga.mg.gov.br)

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no Âmbito Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



## Câmara Municipal de Ipatinga

Pç Três Poderes, s/nº - Centro - Ipatinga/MG – Cep 35160-011 Tel. (31) 3829-1200

[www.camaraipatinga.mg.gov.br](http://www.camaraipatinga.mg.gov.br)

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

**III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 1º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

### **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

**4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

**5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**

**6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o



## Câmara Municipal de Ipatinga

Pç Três Poderes, s/nº - Centro - Ipatinga/MG – Cep 35160-011 Tel. (31) 3829-1200

[www.camaraipatinga.mg.gov.br](http://www.camaraipatinga.mg.gov.br)

atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que **“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”**.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas

– Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital** logo após a sua abertura, antes da fase de lances, **devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro**. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Observe, no que tange à **base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário.

*In casu*, consoante relatado, apenas após a fase de lances, foi constatada irregularidade entre o Termo de Referência e o Edital regente do procedimento licitatório, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento.

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

### 5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, entendemos que, os atos que antecederam a confecção e publicação do edital não possuem erros que justifiquem anulação de todo o certame, e, que os vícios encontrados foram no momento da elaboração e emissão do Edital.

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso XVIII, do art. 10, da Resolução 1.197/2023, este Pregoeiro encaminha os autos à autoridade com as seguintes sugestões:

- Autorizar a **ANULAÇÃO** do Edital do Pregão eletrônico nº 04/2023 e eventos posteriores do procedimento licitatório 65/2023, em razão do edital e termo de referência publicados não corresponderem ao solicitado pelo setor



## **Câmara Municipal de Ipatinga**

Pç Três Poderes, s/nº - Centro - Ipatinga/MG – Cep 35160-011 Tel. (31) 3829-1200

[www.camaraipatinga.mg.gov.br](http://www.camaraipatinga.mg.gov.br)

requisitante e orçado pelo órgão responsável pela pesquisa de preços.

- Realizar o saneamento dos erros e a republicação do Edital, na urgência que o caso requer.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Juliano Braz de Souza  
Pregoeiro

Ranússia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira  
Agente de Contratação